



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000698-05.2024.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITARIRI, é apelado JUÍZO DE DIREITO DE ITARIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3761– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0000698-05.2024.8.26.0280

Apelante: Município de Itariri

Apelado: Juiz Corregedor da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota

Origem: Foro de Itariri – Vara Única

Apelação. Expediente Administrativo para extinção em lote de execuções fiscais, nos termos dos artigos 295 e 314 das NSCGJ. Embasamento em certidão a consignar que os feitos discriminados tiveram fulminado o crédito tributário por força da prescrição intercorrente. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Impossibilidade de extinção em lote no caso concreto. Hipótese em que, cuidando-se de processos físicos, não há como conferir os marcos processuais, sendo necessário, por se tratar de tema de prescrição, analisar caso a caso, sobretudo porque o Município atribui a demora no processamento à máquina judiciária, com fundamento na Súmula 106 do C. STJ, notadamente falta de intimação sobre o último andamento processual antes do arquivamento provisório - Sentença reformada. Recurso provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itariri** contra r. sentença de fls. 03/07, proferida nos autos do expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ), com o objetivo de promover a extinção em lote dos feitos constantes na relação já liberada cujos créditos tributários foram alcançados pela prescrição intercorrente.

O Município requer a reforma integral da decisão, sustentando, preliminarmente, que não consta dos autos a aprovação pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme estabelece o artigo 295 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, o que gera vício no

procedimento, acarretando, assim, em nulidade. No mérito, afirma que:

i) não houve intimação e/ou ciência da Municipalidade acerca da última decisão que antecedeu a intimação sobre a ocorrência de prescrição, o que se traduz em falha do mecanismo da Judiciário; ii) após o último andamento, os autos, aparentemente, foram arquivados em Cartório, pois não houve qualquer outra providência da Serventia, tendo retornado o andamento apenas a partir da decisão que determinou a manifestação do Município a respeito da prescrição intercorrente; iii) não compete à Fazenda Municipal realizar os trâmites cartorários, dentre eles a publicação dos despachos, ou ainda, verificar se foi ou não proferido despacho, bem como encaminhar os autos para ciência; iv) por motivos desconhecidos, o Cartório deixou o processo paralisado com andamento pendente de publicação, sem que fosse dada ciência à Fazenda (artigo da LEF), de forma que não há que se falar em culpa do Município na demora da tramitação processual, considerando que ele nunca deixou de se manifestar ou de requerer providências quando intimado; v) não houve determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, antes do reconhecimento da prescrição; e vi) o Município não pode ser penalizado quando a demora decorrer dos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ).

É o relatório.

Pese embora seja louvável a iniciativa do Culto Juízo de Primeiro Grau, o recurso comporta provimento.

Como se observa dos autos, o D. Juiz da causa instaurou expediente administrativo, para concentração de atos judiciais num único procedimento, e adotou medidas que pudessem ser aplicadas para inúmeros processos que se encontram na mesma fase judicial ou

situação jurídica, tudo previsto nos artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, podendo, portanto, o MM. Juiz sentenciante empregá-las para extinguir em lote as execuções, listadas na relação encartada às fls. 02, que, segundo levantamento efetuado, alcançaram a prescrição intercorrente.

O expediente de concentração de feitos é estratégia que, nos moldes da busca pela eficiência, aprecia vários processos em situação parelha, impedindo que milhares de sentenças, recursos e acórdãos sejam necessários. E a sentença integra cada um dos processos, e do ponto de vista desta unicidade é que se averigua o cumprimento dos postulados constitucionais.

No caso em questão, conforme consta da “Lista 57” juntada às fls. 02, foram submetidos ao processamento em lote para sentenciamento os processos com as seguintes especificações: Execução Fiscal com valor da causa superior a 50 ORTN (art. 34 da LEF); Exequente Fazenda Pública de Itariri; Parte executada citada; Sem advogado constituído; com penhora e com fundamento na prescrição.

Ocorre que, cuidando-se de processos físicos, não há como conferir os marcos processuais, sendo necessário, por se tratar de tema de prescrição, analisar caso a caso, sobretudo porque o Município alega falha da máquina judiciária, com fundamento na Súmula 106 do C. STJ, notadamente falta de intimação acerca do último andamento antes do arquivamento provisório.

Não se desconhece a necessidade de adoção de medidas tendentes a busca da eficiência administrativa para o fim de reduzir o número de processos que assoberbam o Poder Judiciário.

Contudo, há que se observar se as condições de

extinção dos processos estão presentes no momento do sentenciamento.

Nesse caso específico, insista-se, não há possibilidade de consulta direta dos autos por este relator para melhor análise dos fundamentos suscitados pelo Município, especialmente em relação a demora da tramitação processual por culpa exclusiva aparelho judiciário.

Sendo assim, é de rigor a reforma da r. sentença para determinar prosseguimento dos feitos executivos, sem prejuízo da possibilidade nova sentença extintiva, em que seja possível aferir, de fato, a extinção do crédito tributário.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso, com observação.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator